**EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO CONCRETA**

*Onofre dos Santos*

SUMÁRIO: O âmbito da fiscalização concreta no direito angolano. Semelhanças e diferenças entre o recurso ordinário de inconstitucionalidade angolano e a fiscalização concreta no direito português. A interpretação normativa e o conceito funcional de norma. A *insustentável leveza* da norma virtual. Efeitos da fiscalização concreta da norma ou da sua interpretação. Os efeitos da fiscalização de um ato judicial. Conclusão.

**1. O âmbito da fiscalização concreta no direito angolano**

O direito processual angolano, através da sua Lei n.º 3/08, de 17 de junho, com as alterações nela introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de dezembro, adiante designada como Lei do Processo Constitucional ou pela abreviatura LPC, reconhece no seu Capítulo III, sob a denominação de “Fiscalização Concreta”, duas figuras que, embora submetidas às mesmas regras de tramitação, divergem significativamente quanto ao seu objeto.

A primeira modalidade de fiscalização concreta, nesse Capítulo regulada sob a designação de “recurso ordinário de inconstitucionalidade”, corresponde, quase na sua totalidade, à forma de fiscalização concreta conhecida em Portugal, tal como prevista na sua Constituição (artigo 280.º, n.º 1, da CRP) e na sua Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (artigo 70.º, n.º 1, alíneas a), b), g) e i), da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, da LTC).

Trata-se, essencialmente, em ambas as legislações, de recursos ordinários de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade, como são comummente denominados pela jurisprudência portuguesa) interpostos de decisões dos demais tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade, ou que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo ou já julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional em processo anterior.

Embora estes recursos sejam interpostos de decisões judiciais, considerando os supracitados fundamentos ou causa de pedir, o seu objeto são as normas e não as próprias decisões proferidas. Tais recursos de constitucionalidade são, pois, instrumentais relativamente ao processo principal, na medida em que o Tribunal Constitucional se deve pronunciar, única e exclusivamente, sobre a conformidade ou a desconformidade com a Constituição de uma norma aplicada no processo e nunca sobre a decisão em si mesma.

No âmbito da fiscalização concreta, a Lei do Processo Constitucional angolana conhece, todavia, uma outra forma de controlo da constitucionalidade cujo objeto é a própria sentença de um tribunal, ou um ato administrativo definitivo e executório. Este controlo sobre atos decisórios, impropriamente considerado como uma forma de fiscalização concreta, aparece designado como “recurso extraordinário de inconstitucionalidade” (artigos 49.º e ss. da LPC).

Diferentemente da portuguesa, a Constituição da República de Angola apenas se refere às modalidades de fiscalização concreta da constitucionalidade nas disposições relativas às competências do Tribunal Constitucional (artigo 180.º da CRA), abrangendo as formas de fiscalização tanto abstrata, como concreta, sendo que somente a primeira, a abstrata, aparece enunciada no Título relativo às “Garantias da Constitucionalidade”, nas suas modalidades de fiscalização preventiva, sucessiva e por omissão (artigo 226.º e ss. da CRA).

No referido preceito da Constituição dedicado ao Tribunal Constitucional aparece, pois, não só a competência de fiscalização abstrata e concentrada, como também a competência de fiscalização concreta e difusa, sendo esta exercida por via de recurso. Nesta disposição são ainda estabelecidas outras competências de natureza eleitoral, ou relativa a partidos políticos, e outras que conferem a este Tribunal uma natureza de órgão multifuncional. Não se encontrando, todavia, nitidamente recortada no mesmo preceito constitucional a competência do Tribunal para o controlo da constitucionalidade de decisões judiciais e de atos administrativos, estabelecida nas Leis n.º 2 e 3/2008, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e Lei do Processo Constitucional, com as alterações introduzidas pelas leis n.º 24 e 25/2010, de 3 de dezembro, tem a mesma encontrado arrimo nas alíneas a) e c) do n.º 2 do citado artigo 180.º.

Com efeito, as alíneas do n.º 2 do artigo 180.º conferem competência ao Tribunal Constitucional para *“apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais atos do Estado”*, bem como para *“exercer jurisdição sobre outras questões de natureza constitucional (...) nos termos da Constituição e da lei”.* Se porventura as leis de 2008 tivessem padecido de alguma inconstitucionalidade superveniente após a aprovação da Constituição a 5 de janeiro de 2010, as duas leis de finais desse ano, regulando e restringindo o exercício do recurso extraordinário, vieram dissipar qualquer dúvida a esse respeito, na medida em que é a própria Constituição que na referida alínea c) remete, expressamente, para a lei para conformar o exercício da jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional.

**2. Semelhanças e diferenças entre o recurso ordinário de inconstitucionalidade angolano e a fiscalização concreta no direito português**

O recurso ordinário de inconstitucionalidade previsto na Constituição e na lei angolana é em quase tudo semelhante aos recursos de constitucionalidade acautelados na LTC, com a assinalável distinção de a lei angolana não prever a exaustão dos recursos ordinários como requisito quanto a esta modalidade de fiscalização concreta. Enquanto a LTC prevê que nos principais casos de recursos de constitucionalidade, estes, apenas caibam de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já terem sido esgotados todos os que no caso cabiam (artigo 70.º, n.º 2, da LTC), a Lei do Processo Constitucional angolana limita-se a indicar que *“só pode interpor-se o presente recurso de inconstitucionalidade de sentença final proferida pelo Tribunal da causa”* (artigo 36.º, n.º 3, da LPC).

Esta diversidade reflete-se nos efeitos da decisão do recurso quando este seja procedente. Enquanto em Angola, *“se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso, ainda que só parcialmente, os autos baixam ao Tribunal de onde provieram, a fim de que este reforme a decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade”*, já em Portugal, atendendo ao esgotamento dos recursos, embora os autos baixem igualmente ao tribunal de onde provieram, este, consoante o caso, reforma ou manda reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade. Assim, a reforma da decisão pode não competir ao tribunal de onde provieram os autos, mas ao tribunal que primeiro se pronunciou em sentido diferente sobre a questão da constitucionalidade.

De resto, ambas as leis, admitindo que o juízo de constitucionalidade sobre a norma aplicada, ou cuja aplicação tenha sido recusada, se possa fundar em determinada interpretação da mesma norma, impõem idêntica determinação como efeito da decisão: a reforma da decisão recorrida de acordo com essa interpretação (n.º 3 do artigo 47.º da LPC e n.º 3 do artigo 80.º da LTC).

Embora a jurisprudência do Tribunal Constitucional de Angola em matéria de fiscalização concreta de normas ou da sua interpretação em conformidade com a Constituição seja escassíssima, em flagrante contraste com a proliferação dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade, um raro acórdão, de que foi relatora a Juíza Conselheira Maria da Imaculada Melo, deixou bem expresso que, *“em sede de fiscalização concreta da Constituição e da constitucionalidade, e no âmbito da concretização constitucional do artigo 180.º da CRA, os recursos ordinários de inconstitucionalidade têm como objeto não só as normas em sentido formal, mas também as normas em sentido material, consubstanciado nos respetivos fundamentos, conteúdo, sentido e alcance normativos, sob pena de restrição inconstitucional de âmbito material do estabelecido na Constituição conforme o artigo 57.º da CRA”* (*in* acórdão n.º 329/2014, de 1 de julho, disponível na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Coletânea de Acórdãos, IV Volume, 2013/2014, e igualmente consultável em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)). Ainda no mesmo acórdão, e a respeito da dimensão normativa do recurso ordinário de inconstitucionalidade, se lê que *“o controlo concreto da constitucionalidade pode, porém, incidir sobre a validade constitucional da interpretação dada a uma determinada norma, interpretação que, se não conforme com a Constituição, pode colidir com direitos, liberdades e garantias constitucionalmente tutelados”*.

Não se conclui, porém, no citado acórdão sobre a constitucionalidade de qualquer interpretação normativa, porquanto nele se concluiu que a recorrente não questionara a constitucionalidade de alguma norma a aplicar ou a não aplicar. Ou seja, que a decisão do Tribunal Constitucional acabou por ser de improcedência do recurso, desde logo por falta de um dos requisitos legais, comum à lei portuguesa e angolana, o da suscitação prévia da inconstitucionalidade (artigo 41.º, n.º 1, alínea c), da LPC e artigo 75-A, n.º 2, da LTC).

O referido acórdão é ainda ilustrativo de um outro requisito expresso na lei angolana sobre o objeto do recurso. Nos termos do artigo 36.º, n.º 3, da LPC, o objeto do recurso ordinário de inconstitucionalidade só pode ser uma sentença final proferida pelo tribunal da causa. Esta condição não quer dizer que se exija o esgotamento dos recursos, como o que em Portugal decorre do artigo 70.º, n.º 2, da LTC. O que a mesma disposição significa é que, ao contrário do que sucede em Portugal onde é comum a interposição de recursos de constitucionalidade de despachos interlocutórios, em Angola só é possível interpor o recurso de decisão que ponha termo à lide processual. Não cabe, pois, recurso ordinário de inconstitucionalidade de um despacho que, por exemplo, ordene a prisão de um arguido, ou de qualquer outro ato que não seja o da sentença que ponha fim ao processo.

No caso a que se reporta o referido acórdão do Tribunal Constitucional de Angola, a recorrente apresentava, aliás, dois pedidos contraditórios: não só requeria a admissão de um incidente de inconstitucionalidade, como também a sua admissão imediata, com excecional dispensa do esgotamento dos recursos. Na realidade, estando-se no domínio do recurso ordinário de inconstitucionalidade e tendo como objeto normas ou a interpretação normativa de alguma delas, a regra seria a do não esgotamento dos recursos, pelo que mal se compreenderia tal pedido, porventura mal denegado. O que a recorrente de modo nenhum podia pretender seria o reenvio da questão da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional, à custa da suspensão do processo principal no tribunal da causa, do qual deveria aguardar que fosse superiormente apreciada a questão da inconstitucionalidade. Pelo contrário, deveria suscitar a inconstitucionalidade no processo, sim, mas aguardar primeiramente a sentença, a partir da qual poderia interpor o recurso ordinário de inconstitucionalidade, caso o tribunal da causa, pronunciando-se sobre a questão como lhe compete no uso do seu controlo difuso, não respondesse satisfatoriamente à questão suscitada.

**3. A interpretação normativa e o conceito funcional de norma**

No caso do processo acima referido, se a recorrente tivesse aguardado a decisão final, provavelmente teria hesitado entre uma ou outra das vias de fiscalização concreta admitidas, tão próximos poderiam estar os fundamentos de ambos os recursos: a inconstitucionalidade de uma norma, ou a decisão que concretamente a aplica contrariando a Constituição. Como se constata abundantemente na jurisprudência constitucional portuguesa, existe uma óbvia *“dificuldade de demarcação nítida entre a aplicação da norma e a decisão do caso concreto, que se integra nas facti species da primeira”* (*in* acórdão n.º 394/2015, de que foi relator o Juiz Conselheiro João Pedro Caupers, consultável em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

Para ultrapassar parcialmente as restrições decorrentes de o Tribunal Constitucional português ser *“um tribunal de normas”*, tem o mesmo vindo a adotar um *“conceito amplo e funcional de norma”* (*in* acórdão n.º 394/2015 citado), de modo a abranger como objeto de sindicância constitucional não apenas normas propriamente ditas, mas igualmente as normas ideais que estariam subjacentes à decisão. O Juiz Constitucional chega a essa norma por uma via interpretativa da mesma, fixando de entre as interpretações possíveis aquela que esteja em conformidade com a Constituição. A construção deste conceito parte de uma separação prévia entre o texto e a norma, não se confundindo ambos. O texto é um enunciado, uma formulação, enquanto a norma é o sentido, algo de espiritual que resulta daquele. Como o texto permite várias leituras ou sentidos, algum desses sentidos pode ser inconstitucional, só devendo aplicar-se o sentido desprendido do texto que seja conforme a Constituição. Neste caso, não se declara a inconstitucionalidade da norma, mas, pelo contrário, determina-se o sentido com que a mesma se deve fixar, isto é, o sentido com que a norma deve valer. Salva-se a norma, mas condena-se um dos sentidos possíveis do texto (*apud* notas recolhidas da palestra do Prof. Dr. Alberto Melo Alexandrino, no Seminário realizado em Luanda, no Tribunal Constitucional de Angola, em agosto de 2008).

Deste modo, não são apenas as normas, mas também as interpretações normativas e as normas virtuais delas retiradas que podem constituir o objeto da fiscalização concreta, tanto no Tribunal Constitucional português, como no seu homólogo angolano.

Este conceito funcional de norma, não obstante a evidência de não ser desconhecido da jurisprudência do Tribunal Constitucional de Angola, não tem sido explorado, de certo modo devido ao facto de em Angola estarem expressamente admitidos atos – tanto judiciais, como administrativos – como objeto de sindicância constitucional. Não há, assim, face à lei vigente em Angola, qualquer necessidade de forçar o alargamento do objeto da fiscalização concreta, no seu sentido restrito de controlo de fiscalização de constitucionalidade de normas. Talvez haja, no entanto, uma ou outra boa razão para se ponderar a opção pelo recurso extraordinário de inconstitucionalidade em eventuais casos-limite em que seja difícil distinguir se o que está em causa é mais um ato de aplicação de uma norma ou esta em si mesma. Esses casos serão aqueles em que os recorrentes se debaterão não apenas com as inevitáveis dificuldades em cumprir as exigências de abstração em relação ao caso concreto, como ainda com o cumprimento do requisito da generalização relativa à situação subsumida nas normas cuja inconstitucionalidade seja suscitada (cfr. o citado acórdão n.º 394/2015 do Tribunal Constitucional português). O recorrente em Angola não terá de passar por essas provações, visto dispor de uma outra via de recurso constitucional, embora sujeita a um desgastante compasso de espera imposto pelo princípio da exaustão dos recursos ordinários, legalmente cabíveis da decisão a colocar em crise. Nessa ponderação poderá ainda entrar a consideração dos efeitos da decisão do Tribunal Constitucional num ou noutro processo de recurso. De facto, os efeitos da decisão proferida num recurso ordinárioounum extraordinário de inconstitucionalidade podem ser bem diferentes. Importa, porém, analisar previamente se essa opção é real ou se, pelo contrário, incumbirá ao recorrente fazer sempre a demonstração da adequação do recurso que interponha. Cada um dos recursos tem um determinado objeto, não devendo nenhum deles ser subsidiário do outro. Seria, por exemplo, um mau uso do processo de recurso extraordinário de inconstitucionalidade atacar uma sentença, porque tivesse aplicado uma norma ou uma interpretação normativa não conforme a Constituição, como meio de ultrapassar o não cumprimento do ónus de suscitação prévia que é requisito essencial para o recurso ordinário de inconstitucionalidade. Do mesmo modo, não deverá ser admitido o recurso ordinário com fundamento numa interpretação normativa apenas aplicada ao caso concreto, simplesmente, para fugir à exaustão dos recursos, quando seja patente que se suscitou no processo uma questão de inconstitucionalidade, apontando claramente para o uso adequado e atempado do recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Por outras palavras, poderá ser a causa de pedir num recurso extraordinário de inconstitucionalidade a inconstitucionalidade de uma interpretação normativa? Máxime quando essa interpretação normativa apenas se revelou ao recorrente no momento da decisão que põe termo à lide, impedindo-o, assim, da suscitação prévia da inconstitucionalidade? Ou não admitindo este por não ser o meio próprio, ao contrário do recurso ordinário de inconstitucionalidade? Ou, muito simplesmente, proceder à convolação de recurso extraordinário em ordinário de inconstitucionalidade? Afigura-se como mais provável que, neste último caso, estando desnecessariamente esgotados os recursos, o interesse estará na resposta à questão dos efeitos da decisão numa ou noutra forma de processo. Como se verá mais adiante.

**4. A *insustentável leveza* da norma virtual**

Sendo o objeto do recurso ordinário de inconstitucionalidade, tanto em Portugal como em Angola, uma norma ou uma interpretação normativa, seria sustentável obrigar em Angola o recorrente de uma decisão que contrarie uma norma extraída de uma operação interpretativa, eventualmente, delicada e melindrosa a seguir esse mesmo processo de recurso?

A questão não é indiferente, mesmo em Angola onde se poderá recorrer ao Tribunal Constitucional de atos e não apenas de normas, porque, conforme os casos, o recorrente poderá ou não ter de esgotar a cadeia hierárquica dos tribunais comuns para aceder ao Tribunal Constitucional.

A questão é que, face ao alargamento conceitual de norma que hoje se verifica na jurisprudência e até na doutrina portuguesa, a eventual adoção do conceito amplo e funcional de norma poderá ter como consequência, em grande número de casos, tornar o recurso ordinário de inconstitucionalidade angolano uma opção relativamente ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade que lhe impõe o esgotamento dos recursos.

Importa, pois, atentar nos contornos desse alargamento do conceito de norma, remetendo para a claríssima exposição do Prof. Dr. Jorge Reis Novais (“Em defesa do recurso de amparo constitucional - ou uma avaliação crítica do sistema português de fiscalização concreta da constitucionalidade” (2005), *in* *Direitos Fundamentais: trunfos contra a maioria*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 163 e ss., 170 e ss., 179 e ss.):

*“A partir do momento em que o Tribunal Constitucional passa a arrogar-se o poder de julgar da inconstitucionalidade da norma na concreta interpretação que dela faz o juiz comum, enquanto questão de inconstitucionalidade da norma nessa interpretação, começa a dissipar-se a linha de fronteira entre o controlo da inconstitucionalidade da norma e controlo da decisão judicial, isto é, o nosso sistema começa de alguma forma a admitir na prática, mas ao arrepio das regras estabelecidas, queixas constitucionais (recursos de amparo) relativamente a decisões dos tribunais comuns. Esta deslocação/dissipação tendencial das fronteiras fica ainda mais descontrolada quando o Tribunal Constitucional dá mais um passo e admite apreciar, não apenas a inconstitucionalidade de uma dada interpretação de uma norma positivada, mas também a inconstitucionalidade de normas construídas (interpretativamente, por analogia, por integração de lacunas) ou, até, supostamente construídas pelo juiz comum quando decide casos concretos”*.

Embora reconheça consequências positivas resultantes deste entendimento em elaboração caso a caso pelo Tribunal Constitucional português, o Prof. Dr. Jorge Reis Novais não deixa de lhe apontar consequências negativas não negligenciáveis, sendo uma delas, e a mais importante, a da insegurança jurídica que resulta do facto de se deixar nas mãos dos juízes do Tribunal Constitucional a decisão de quando é ou não possível recorrer. Transportando a questão para o Tribunal Constitucional de Angola, ficará igualmente nas mãos dos seus juízes admitir, sem necessidade de exigir o esgotamento dos recursos ordinários legalmente cabíveis, um recurso ordinário de inconstitucionalidade, tendo como objeto já não uma norma ou a sua interpretação concreta, mas uma norma virtual extraída por interpretação de uma decisão judicial.

Para ilustrar a criação desta norma ideal aplicável pelo Tribunal, o Prof. Dr. Jorge Reis Novais convida-nos a imaginar um tribunal superior que, sem aplicar qualquer norma que lhe permitisse fazê-lo, mas recorrendo ao seu sentido de justiça ou aos princípios gerais de direito, condenasse um réu à morte ou à prisão perpétua. A decisão seria ostensivamente inconstitucional, muito embora inatacável no quadro da lei portuguesa, pois não teria sido aplicada ou desaplicada qualquer norma relativamente à qual se suscitasse a sua inconstitucionalidade. À partida, uma tal decisão não seria recorrível para o Tribunal Constitucional português. Não consagrando o regime legal português a possibilidade de o particular invocar diretamente no Tribunal Constitucional a violação pela decisão judicial do seu direito fundamental, que caminho restaria ao Tribunal? *“Ou tolerar a violação do direito fundamental ou considerar inconstitucional, não a decisão do tribunal – porque não poderia fazê-lo mas uma pretensa norma que teria sido construída pelo tribunal como pressuposto da sua decisão de condenação à morte”*.

Esta construção de uma norma realmente inexistente, se é uma forma muito engenhosa, encontrada pela jurisprudência constitucional portuguesa, de iludir o carácter redutor da fiscalização concreta, deixa, no entanto, o sabor da incerteza quanto aos limites dessa criação normativa que não apresenta sequer um critério que a restrinja aos casos de violação séria e relevante de um direito fundamental, como exigem as legislações que reconhecem o recurso de amparo. Por isso, observa o Prof. Dr. Reis Novais que assim se abrem as portas ao recurso de inconstitucionalidade de todas as decisões judiciais eventualmente violadoras da Constituição, *“haja ou não possibilidades de alegar violação de direitos fundamentais”*.

Entende, com efeito, larga jurisprudência constitucional portuguesa que, para lá dessas operações interpretativas de aplicação da lei ao concreto, há a possibilidade de encontrar, por via da interpretação, regras ou critérios com suficiente generalização e abstração para a sua aplicação a outros casos. O conceito funcional de norma tem sido tido e considerado com peso suficiente para integrar o objeto da fiscalização concreta, permitindo realizar a justiça constitucional.

Tal conceito integraria *“todos os atos do poder público”* que contivessem uma *“regra de conduta para os particulares ou para a Administração”*, um *“critério de decisão”* para estes últimos ou para o juiz, ou, em geral, um *“padrão de valoração de comportamentos”* (cfr. acórdão n.º 394/2015). Donde decorrerá como consequência que também seriam passíveis de fiscalização de constitucionalidade as interpretações normativas imprescindíveis à aplicação concreta das normas, cuja inconstitucionalidade fosse suscitada pelo recorrente.

Por outras palavras, utilizando uma linguagem emprestada do cinema, será uma *missão* *impossível* fazer a destrinça entre interpretação normativa subjacente ao juízo decisório passível de fiscalização e impor ao recorrente o ónus de especificar previamente qual a interpretação da norma convocada a dirimir o litígio que padeça de inconstitucionalidade.

À dificuldade da destrinça e à impossibilidade de suscitação prévia da interpretação normativa inconstitucional junta-se uma imanente e quase *insustentável leveza* do referido conceito funcional de norma perante o teste da realidade. Com efeito, no âmbito do recurso de constitucionalidade só é possível apreciar a constitucionalidade de normas, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputadas a normas jurídicas ou a interpretações normativas, e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais em si mesmas consideradas, designadamente o modo como o tribunal recorrido interpreta o direito constitucional (cfr. acórdão citado).

Num recente acórdão do mesmo Tribunal – o acórdão n.º 153/2015, relatado pelo Juiz Conselheiro João Cura Mariano (*in* [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), refere-se na apreciação: *“No que respeita ao modo como deve ser colocada a questão da constitucionalidade, tem sido entendimento reiterado do Tribunal Constitucional que a suscitação processualmente adequada de uma questão de constitucionalidade implica, desde logo, que o recorrente tenha cumprido o ónus de a colocar ao tribunal recorrido, enunciando-a de forma expressa, clara e percetível, em ato processual e segundo os requisitos de forma que criam para o tribunal a quo um dever de pronúncia sobre a matéria a que tal questão se reporta”*. E mais: *“Acresce que, no caso de pretender questionar apenas certa interpretação de uma dada norma, deverá o recorrente especificar claramente qual o sentido ou dimensão normativa do preceito ou ‘arco normativo’ que tem por violador da Constituição, enunciando cabalmente e com precisão e rigor todos os pressupostos essenciais da dimensão normativa tida por inconstitucional”*.

Num outro acórdão ainda mais recente, o acórdão n.º 363/2015, relatado pelo Juiz Conselheiro Pedro Machete (*in* [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), em resposta à alegação dos recorrentes de que só podem apelar com fundamento na interpretação que de determinada norma foi feita pelo tribunal *a quo*, baseando-se num caso concreto e numa decisão precisa, e na sequência da mesma, o Tribunal Constitucional português discorre que *“se é certo que os recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade pressupõem uma norma ‘interpretativamente mediada pela decisão recorrida’, ou que o juízo de constitucionalidade surja “no contexto da respetiva aplicação a situações da vida em causa (…) nenhuma dessas afirmações pressupõe que, no recurso de constitucionalidade, se possa sindicar a própria decisão em si”*.

*“De facto, como o Tribunal Constitucional tem afirmado de forma consistente, o objeto do recurso de fiscalização de constitucionalidade – mesmo da fiscalização concreta da constitucionalidade – terá de ter sempre carácter normativo, ‘pelo que apenas as normas e não já as decisões judiciais podem constituir objeto de tal recurso’ ”* (*ibidem*, citando o acórdão n.º 361/98 do Tribunal Constitucional português, igualmente disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).

O já citado acórdão n.º 363/2015 prossegue na sua apreciação: *“Assim, impugnar uma determinada interpretação normativa extravasaria as fronteiras das possibilidades de conhecimento do Tribunal Constitucional quando não se autonomize a questão da constitucionalidade relativamente ao tema da simples interpretação e aplicação de determinada norma aos factos da causa. (...) As questões do objeto do presente recurso identificam-se com a impugnação da própria decisão recorrida. (...) Os reclamantes vêm, aliás, na presente reclamação confirmar, sem margem para dúvidas, que o que pretendem é, precisamente, sindicar o juízo interpretativo e subsuntivo do tribunal a quo”* (*ibidem*).

De modo muito semelhante e no mesmo sentido, o acórdão n.º 257/2015, relatado pela Juíza Conselheira Maria José Rangel de Mesquita (disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)) refere *“que ao Tribunal Constitucional não cabe a revisão de modo como os tribunais aplicam o direito comum nem a correção dos juízos hermenêuticos efetuados nos casos concretos; cabe-lhe a fiscalização de normas (ou interpretações normativas) aplicadas em decisões judiciais (sendo o recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC) e não de decisões judiciais, em si mesmas consideradas”*. E aí se procura afinar este entendimento, registando-se que, muito embora seja expressa a intenção dos recorrentes de não visarem a reapreciação da decisão recorrida em si mesma, o certo é que a discordância se mantém quanto à melhor interpretação a conferir à disposição que esteja em causa. Prosseguindo, menciona-se ainda que *“discutir o tipo de atuações que cabem dentro do âmbito de determinada norma de direito infraconstitucional é, ainda, discutir qual a correta ou melhor interpretação a dar a essas normas”*. Para logo se concluir que *“sendo a sindicância da correção dos juízos interpretativos de preceitos do direito infraconstitucional matéria absolutamente estranha à competência do Tribunal Constitucional, e apenas reservada aos tribunais comuns, tal não pode constituir um objeto idóneo de recurso de fiscalização da constitucionalidade”* (*ibidem*).

Embora não se espere que a problemática suscitada pelo alargamento do âmbito do objeto do recurso ordinário de constitucionalidade na jurisprudência constitucional portuguesa venha a ter um reflexo na jurisprudência angolana, uma vez que a lei angolana permite o recurso de inconstitucionalidade de uma decisão judicial, será interessante acompanhar a evolução de ambas as jurisprudências, tendo em conta o requisito de esgotamento dos recursos que em Angola é exigível apenas para os recursos extraordinários de inconstitucionalidade, bem como devido aos efeitos de ambos os recursos, como será referido mais adiante.

**5. Efeitos da fiscalização concreta da norma ou da sua interpretação**

Para além de fazer caso julgado no processo quanto às questões de inconstitucionalidade nele levantadas (artigo 47.º, n.º 1, da LPC e n.º 1 do artigo 80.º da LTC), o provimento dado pelo Tribunal Constitucional relativamente aos temas suscitados em recurso ordinário de constitucionalidade ou inconstitucionalidade tem sempre uma função meramente instrumental, isto é, tem apenas como consequência a determinação dirigida ao tribunal recorrido para que proceda à reforma da decisão em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade, ou com a interpretação da norma que deva ser aplicada (artigo 47.º, n.ºs 2 e 3, da LPC e artigo 80.º, n.ºs 2 e 3, da LTC).

É o que decorre da natureza instrumental deste específico mecanismo de fiscalização concreta, não obstante as diferenças de regime e tramitação já assinaladas entre os dois recursos ordinários previstos em ambas as legislações.

Em termos jurisprudenciais, apenas foi dado provimento a um recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto pelo Ministério Público no Tribunal Constitucional de Angola, não por terem sido declaradas inconstitucionais várias disposições referentes a crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel, mas porque, estando tacitamente revogadas, *“foi inconstitucional a sua aplicação – por violação do princípio da legalidade estabelecido no artigo 65.º, n.º 1 e 2, da CRA – e também por ter resultado na aplicação ao arguido de uma lei menos favorável, em contravenção ao estabelecido no n.º 4 do artigo 65.º da CRA”*. Em consequência, e nos termos do artigo 47.º, n.º 2, da LPC, a que corresponde o n.º 2 do artigo 80.º da LTC, foi determinada a reforma da sentença recorrida (acórdão n.º 328/2014, de que foi relatora a juíza Conselheira Maria da Imaculada Melo, disponível na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, Coletânea de Acórdãos, IV Volume, 2013/2014, igualmente consultável em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)). Considerando tudo quanto acima ficou referido sobre a dimensão normativa do objeto do recurso, seria difícil destrinçar se, neste caso, o recurso de inconstitucionalidade teria tido como objeto uma interpretação subjacente à decisão do juiz no sentido de entender que ainda seriam vigentes, e consequentemente aplicáveis, as disposições tacitamente revogadas, ou se o real objeto do recurso não teria sido a decisão em si mesma, a qual, embora não aplicando ou desaplicando normas inconstitucionais, teria contrariado o princípio da legalidade e ofendido o direito do arguido a um tratamento mais favorável. Teria sido necessário, neste caso, determinar a reforma da sentença? Colocando a questão de outro modo: qual é o efeito da fiscalização da constitucionalidade, não de uma norma ou da sua interpretação, mas de um ato judicial?

**6. Os efeitos da fiscalização de um ato judicial**

Diferente pode ser o efeito de uma decisão do Tribunal Constitucional que tenha por objeto não uma norma ou uma interpretação normativa, mas um ato judicial, como seja o caso de uma sentença que ponha termo à lide processual. Para além de que, pela própria natureza do caso, não havendo lugar ao ónus de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade que efetivamente só se revela na própria decisão, não se vê a utilidade de o Tribunal Constitucional dever, também, nos casos de recurso extraordinário de inconstitucionalidade ordenar ao tribunal recorrido a alteração da sua decisão. Sempre que o Tribunal Constitucional aprecie uma norma ou uma interpretação normativa, a qual deverá coincidir com a *ratio decidendi* da decisão recorrida, o seu julgamento incide única e exclusivamente sobre a norma. Por isso, a LPC, no seu artigo 36.º, n.º 2, menciona que o recurso ordinário de inconstitucionalidade tem *“natureza incidental”* e define o alcance da sua decisão. Faz todo o sentido que, resolvida positivamente a questão de inconstitucionalidade, esse juízo implique uma reapreciação no processo-base. É diferente a situação em que é a própria decisão proferida a estar inquinada de inconstitucionalidade. A Lei do Processo Constitucional não dispõe de uma norma específica como a do seu artigo 47.º, cuja previsão assenta apenas como uma luva nas decisões tomadas em recurso ordinário de inconstitucionalidade.

O que acontece com um ato do Estado, normativo, judicial ou administrativo, declarado inconstitucional? Nem sempre a inconstitucionalidade equivale a nulidade do ato. O n.º 1 do artigo 30.º da LPC, relativo à fiscalização abstrata, enuncia expressamente que *“a norma declarada inconstitucional em processo de fiscalização abstrata é nula”*. É uma formulação diferente da utilizada no artigo 231.º da Constituição estatuindo que *“a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional e determina a repristinação da norma que haja revogado”*, sendo esta uma redação consentânea com a do artigo 66.º da LTC, segundo o qual *“a declaração de inconstitucionalidade com força geral e obrigatória tem os efeitos do artigo 282.º da Constituição”*.

Como, porém, decorre do já referido artigo 47.º da LPC e do seu homólogo artigo 80.º da LTC, a norma declarada inconstitucional num processo de fiscalização concreta não tem o efeito da nulidade e a consequente irradiação do ordenamento jurídico. A declaração de inconstitucionalidade, ou se quisermos insistir na *nulidade*, fica confinada às partes intervenientes, à causa de pedir e ao pedido do processo em que a questão de constitucionalidade da norma tiver sido levantada. Isto, não obstante, repetidamente e de forma enfática, a Constituição da República de Angola expressar em vários momentos que *“as leis, os tratados e os demais atos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição”* (artigo 6.º da CRA); que *“a validade das leis e dos demais atos do Estado, da administração pública e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição”* (artigo 226.º, n.º 1, da CRA); e ainda que *“são inconstitucionais as leis e os atos que violem os princípios e normas consagrados na presente Constituição”* (artigo 226.º, n.º 2, da CRA).

A declaração de inconstitucionalidade de um ato, no caso um ato judicial, corresponde a um pronunciamento da sua invalidade. A *ratio decidendi* desta decisão do Tribunal Constitucional serão os princípios, os direitos, as liberdades e as garantias previstos na Constituição, eventualmente, contrariados pela decisão recorrida. Não se trata da inconstitucionalidade de uma norma que possa ser desaplicada ou aplicada com outro sentido na nova decisão a ser proferida no tribunal recorrido. Aqui não existe esse nexo instrumental que justifique a ulterior reforma da decisão recorrida. Na fiscalização da própria decisão, quando esta é procedente, a inconstitucionalidade impregna toda a decisão recorrida tornando-a inválida. Caberá ao Tribunal Constitucional proceder ao julgamento justo do processo, decidindo em última instância (cfr. alínea m), do artigo 16 da LOTC), tal como decide, por exemplo, o Tribunal Supremo em relação a decisões tomadas em tribunais inferiores da jurisdição comum.

Nem sempre tem sido esta a decisão tomada pelo Tribunal Constitucional nas várias dezenas de acórdãos por si proferidos nos poucos anos que leva desde a sua instituição. Até 2008, o Tribunal Supremo desempenhava, sob as vestes de Tribunal Constitucional, apenas a competência para a fiscalização abstrata e a fiscalização concreta, tendo unicamente normas como seu exclusivo objeto de apreciação (artigo 134.º da Lei Constitucional que antecedeu a Constituição de 2010).

Muitos dos recursos extraordinários de inconstitucionalidade têm tido como objeto os acórdãos do Tribunal Supremo, entidade com competência para conhecer os pedidos da providência de *habeas corpus*. Estes recursos, quando procedentes e sustentando como *ratio decidendi* o direito à liberdade fora dos limites legalmente impostos, têm sempre determinado que o detido seja restituído à liberdade, decisão essa que, no atual contexto de não regulamentação do direito ao *habeas corpus*, não tem suscitado dificuldades de execução.

Os casos paradigmáticos de recursos extraordinários de inconstitucionalidade, que entretanto figuram nas primícias da jurisprudência do Tribunal Constitucional, deixam antever uma, ainda que mal firmada, tendência no sentido de que também nos mesmos seja determinada a reforma da decisão declarada não conforme a Constituição. Por essa razão se lê no acórdão n.º 132/2011, relatado pela Juíza Conselheira Luzia Sebastião (disponível na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, II Volume, Coletânea de Acórdãos 2009-2011, igualmente disponível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)), que *“os efeitos do juízo de inconstitucionalidade diferem em função das formas de fiscalização existentes em cada ordenamento jurídico. No ordenamento jurídico angolano, o recurso interposto pela recorrente para este Tribunal, enquadra-se no sistema de fiscalização concreta previsto no Capítulo III concretamente no artigo 47.º da Lei n.º 3/08, de 17 de junho, Lei do Processo Constitucional. Assim, nos termos da supramencionada lei, a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional que dê provimento ao recurso, deve baixar com os autos ao Tribunal de onde provieram, para que, nos termos do artigo 47.º, aplicado subsidiariamente aos recursos extraordinários de inconstitucionalidade se reformule a decisão conformando-a com o julgamento feito sobre a questão da inconstitucionalidade”*.

Não obstante este entendimento, a deliberação limitou-se a *“declarar inconstitucional a decisão recorrida e, em consequência revogar o Acórdão do Tribunal Supremo por violar o conteúdo das normas dos artigos 37.º e 14.º da Constituição da República de Angola”*. Faltou determinar ao Tribunal Supremo a reforma da sua decisão, circunstância que pode conduzir ao imobilismo na execução do aresto, agravado pelo facto de a decisão do Tribunal Supremo ser puramente confirmativa da sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância. Essa circunstância poderia ter sido evitada se o Tribunal Constitucional reconhecesse como objeto do recurso extraordinário, não a última decisão, mas a primeira em que tivessem sido contrariados princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, como parece decorrer do artigo 49.º da LPC. Embora a Lei do Processo Constitucional tenha passado a exigir, depois das alterações de 2010 (Lei n.º 25/10, de 3 de dezembro), o esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos para que se pudesse interpor o recurso extraordinário das sentenças (artigo 49.º, alínea a), da LPC), não deixam, por isso, de serem estas – as sentenças - o *“objeto de recurso extraordinário de inconstitucionalidade”*, como expressamente se afirma no corpo do artigo. Seria mais fácil e eficiente declarar inconstitucional a sentença e não o acórdão do Tribunal Supremo que integralmente a confirmara.

Num outro processo do mesmo ano, no acórdão n.º 147/2011 (disponível na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, II Volume, Coletânea de Acórdãos 2009-2011, igualmente disponível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)), o recurso extraordinário de inconstitucionalidade foi interposto de um despacho do Juiz Presidente do Tribunal Supremo, confirmando a decisão do Tribunal Provincial de Luanda que julgara deserto o recurso interposto da decisão condenatória, por falta de alegações em prazo legal. A sentença condenatória havia sido, entretanto, objeto de recurso obrigatório do Ministério Público, o qual fora admitido sem que dessa admissão tivesse sido dado conhecimento ao arguido. A questão que se colocava ao Tribunal era a de se saber se não teria havido violação do direito à efetiva tutela jurisdicional do recorrente (artigo 29.º, n.º 1, da CRA), ou violação do seu direito de recurso (artigo 67.º, n.º 6, da CRA). O Tribunal Constitucional constatou que o recorrente, apesar de notificado, não apresentara a tempo as suas alegações, pelo que não se verificaria a inconstitucionalidade por si alegada. No entanto, o Tribunal reconheceu que, ao não ter sido notificado do despacho de admissão do recurso obrigatório do Ministério Público, ficara o recorrente privado do exercício do direito que lhe assistia de apresentar recurso subordinado e, em tempo oportuno, as suas contra-alegações, única salvaguarda que nas referidas circunstâncias lhe restaria do seu direito ao recurso. Concedeu, pois, o Tribunal Constitucional provimento parcial ao recurso, ordenando ao Tribunal Provincial de Luanda que notificasse o recorrente do despacho de admissão do recurso do Ministério Público.

A ilustrar esta jovem jurisprudência do Tribunal Constitucional angolano refere-se um último aresto, o acórdão n.º 154/2012, de que foi relatora a Juíza Conselheira Maria da Imaculada Melo (disponível na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, III Volume, Coletânea de Acórdãos 2012, igualmente acessível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)), no qual, mais uma vez, se evidencia que a decisão proveniente do Tribunal Supremo, identificada como objeto do recurso, poderá contribuir para a ineficácia da decisão do Tribunal Constitucional. Como se declara na parte conclusiva, *“o Acórdão recorrido ao ratificar ipso facto a decisão proferida pelo tribunal a quo criou uma situação que, efetivamente, configura um desconfisco por via judicial e, assim sendo, carece de legitimidade à luz do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 105.º da Constituição”*. Posto isto, tudo visto e ponderado, *“acordam, em plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional em dar provimento ao recurso e declarar inconstitucional o Acórdão recorrido”*. Também não é neste caso determinada a reforma da decisão em aplicação subsidiária do artigo 47.º, n.º 2, da LPC, tornando, pois, inconclusivo o processo constitucional.

**7. Conclusão**

No que diz respeito aos efeitos do recurso ordinário de inconstitucionalidade estabelecidos na LPC angolana, não restam dúvidas de que os mesmos são os previstos relativamente à fiscalização concreta para os casos idênticos de recurso previstos na LTC portuguesa. Ou seja, o Tribunal Constitucional invocado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de uma norma ou de uma interpretação normativa, fá-lo no âmbito de um processo autónomo e incidental que não se confunde, em caso algum, com a questão do mérito que constitui o cerne do processo-base, em que a questão de constitucionalidade tenha sido suscitada.

É muito duvidoso que os efeitos da decisão do Tribunal Constitucional de Angola, ao julgar o recurso extraordinário de inconstitucionalidade, devam ser os mesmos que resultam da típica fiscalização concreta. Enquanto no âmbito desta última o objeto de apreciação é a constitucionalidade de uma norma ou de uma interpretação normativa, no recurso extraordinário de inconstitucionalidade a desconformidade com a Constituição a fiscalizar é a da própria decisão judicial, quando não se trate de um ato administrativo. Uma desconformidade que, contrariamente à da norma ou à da sua interpretação, não pode ser suscitada previamente, porque a sua eventual inconstitucionalidade só se revela, ou só de poderá revelar, no termo do processo.

Todavia, como se tentou demonstrar, a destrinça da inconstitucionalidade de uma norma e, sobretudo, de uma interpretação normativa do ato da sua aplicação tem fronteiras pouco nítidas. Não é impossível que o Tribunal Constitucional seja chamado a avaliar a constitucionalidade de uma decisão em si mesma, cuja alegada desconformidade eventualmente tivesse sido suscitada antes da mesma ser proferida. Em certos casos, fará mesmo sentido determinar ao tribunal - que tenha fundado a sua decisão numa interpretação diferente da julgada mais conforme à Constituição - que proceda à sua reforma, tal como decorre do n.º 3 do artigo 47.º da LPC. Contudo, nos casos em que não tenha havido suscitação prévia da questão, o recurso extraordinário será o meio apropriado de fazer prevalecer a constitucionalidade da decisão. Quando, todavia, não se trata de uma interpretação normativa inconstitucional, mas da própria inconstitucionalidade do ato judicial ou administrativo, caberá ao Tribunal Constitucional, pura e simplesmente, anular o ato, apesar de todas as consequências resultantes dessa invalidação. Como, no entanto, se advertiu, deve proceder-se previamente à delimitação do objeto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, desde que, por alteração legal, a LPC passou a requerer o esgotamento dos recursos. A anulação da última decisão, a de que se recorre, por ter contrariado princípios, direitos, liberdades ou garantias constitucionais, pode deixar na penumbra e ao abrigo dos efeitos da invalidação a decisão que esteve na origem do recurso. Com óbvias e evidentes consequências legais.

O preceito homólogo na LTC do artigo 47.º da LPC pode ser chamado a iluminar a melhor interpretação quanto ao objeto do recurso extraordinário de inconstitucionalidade angolano. Esta situação justifica-se pelo facto de tanto este, como o recurso ordinário de constitucionalidade português estarem sujeitos ao princípio do esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos. Ora, como se poderá recordar, nos termos do artigo 80.º da LTC, *“se o Tribunal Constitucional der provimento ao recurso (...) os autos baixam ao tribunal de onde provieram, a fim de que este, consoante for o caso, reforme a decisão ou a mande reformar em conformidade com o julgamento sobre a questão da inconstitucionalidade (...)”*.

Parece resultar claramente que quando, no regime do recurso ordinário de constitucionalidade português, se suscita uma questão de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional só apreciará a mesma depois de esgotados os recursos. Assim, embora o recurso transite do Supremo Tribunal de Justiça para o Tribunal Constitucional, a reforma ordenada não é determinada ao Tribunal que a decidiu em última instância, mas, sim, ao Tribunal no qual a questão fora suscitada.